



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 345-A, DE 2020 (Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Susta os efeitos da Portaria nº 2.005, de 22 de julho de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 2.005, de 22 de julho de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Regional publicou a Portaria nº 2.005 de 22 de julho de 2020, que tem como objetivo disciplinar a competência das entidades públicas responsáveis pelos Projetos Públicos de Irrigação para fixação e a arrecadação, bem como para o estabelecimento dos prazos e das condições de cobrança, dos valores referentes ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção de seus respectivos Projetos Públicos de Irrigação.

Atualmente o nordeste brasileiro possui diversos perímetros irrigados que estão em funcionamento, com capacidade de auto sustentação e possuem condições de arcar com as cobranças pelo uso da infraestrutura de irrigação de uso comum impostas pela Portaria em questão.

Porém existem categorias de perímetros irrigados, a exemplo dos perímetros construídos como marcos compensatórios e/ou dívida social resultantes da construção de barragens, que não possuem condições de arcar com o pagamento das tarifas, visto que o governo federal não cumpriu com suas responsabilidades ao longo dos anos como citado no Acórdão TCU nº 101/2013 e na ação civil pública (Processo nº 1264-04.2016.4.01.3306), que demonstram que a infraestrutura necessária para os agricultores irrigantes não foi entregue por completo e o modelo de gestão a ser implantado nos perímetros irrigados dos sistema Itaparica não definindo.

Cito como exemplo o Sistema dos Perímetros Irrigados de Itaparica, que englobam municípios baianos (Glória, Rodelas, Abaré e Curaçá) e pernambucanos (Petrolândia, Tacaratu, Floresta, Belém do São Francisco, Orocó e Santa Maria da Boa Vista), que passam por sérios problemas orçamentários ao longo do ano, sendo necessária nossa atuação nos últimos anos, alocando emendas para

suprir as necessidades para custeio das despesas de Operação e Manutenção (O&M) e de energia elétrica.

Entendemos que a medida proposta pela Portaria 2.005 é especialmente prejudicial ao agricultor familiar e ao pequeno agricultor, que estão localizados nos perímetros públicos de irrigação. Os produtores estão demasiadamente afetados pelo enfraquecimento da economia causado pela pandemia, onde as tarifas impostas em questão causarão o aumento dos custos da produção agrícola irrigada, o que pode implicar em abandono sistemático das atividades agrícolas aumentando o êxodo para as grandes cidades.

Os governos devem promover o desenvolvimento socioeconômico no campo, e sempre que oportuno deve subsidiar a produção, se deseja que os alimentos cheguem de forma barata à mesa dos milhões de brasileiros e retenha esta população nestas áreas rurais. Isto deveria ser Política de Estado. A Portaria ora publicada pelo MDR vai de encontro a este entendimento, que inclusive é adotado por diversos países, a citar as nações desenvolvidas que subsidiam fortemente a sua agricultura.

Pela importância e reflexo social da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para suspender a aplicabilidade da Portaria nº 2.005, de 22 de julho de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2020.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

PORTARIA N° 2.005, DE 22 DE JULHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei n. 12.787, de 11 de janeiro de 2013, no art. 20 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 4º da Lei n. 6.088, de 16 de julho de 1974, e do inciso V do art. 2º da Lei n. 4.229, de 1º de junho de 1963, e considerando o que propõe a Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano, nos termos da instrução contida no processo administrativo n. 59702.000048/2018-91, resolve:

Art. 1º Disciplinar a competência das entidades públicas responsáveis pelos Projetos Públicos de Irrigação para fixação e a arrecadação, bem como para o estabelecimento dos prazos e das condições de cobrança, dos valores referentes ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção de seus respectivos Projetos Públicos de Irrigação.

Art. 2º Para fins desta Portaria, entende-se por:

I - Organização de Agricultores Irrigantes: estrutura de gestão democrática e participativa composta por todos os agricultores irrigantes cadastrados no Projeto Público de Irrigação, com estatuto definindo as funções executiva, consultiva, deliberativa e fiscalizatória;

II - Uso das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção: a usufruição da infraestrutura de uso comum e de apoio à produção pelos produtores irrigantes e outros usuários atendidos pelo empreendimento, visando o fornecimento de água para as unidades parcelares e apoio às atividades produtivas.

III - Plano Operativo Anual: instrumento de gestão elaborado anualmente pela Organização de Agricultores Irrigantes contendo essencialmente as estratégias aplicadas ao Projeto Público de Irrigação, fundamentadas em uma análise crítica dos eventos do ano anterior abrangendo o planejamento dos serviços de irrigação, o plano de cultivo, o plano de irrigação, o orçamento das atividades de administração, operação e manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, o cronograma físico-financeiro, as metas e os indicadores de desempenho, além de constar as necessidades de obras complementares e de melhoramentos e investimentos.

Art. 3º O valor a ser cobrado pelo uso das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção será de até 10% (dez por cento) do valor do Plano Operativo Anual do respectivo Projeto Público de Irrigação.

Art. 4º A aplicação dos valores arrecadados poderá ser efetuada em benefício dos Projetos Públicos de Irrigação nas seguintes ações:

Obras de recuperação;

Obras complementares;

Obras de ampliação;

Obras de correção;

Obras de modernização;

Capacitação das organizações de irrigantes para a administração, operação e manutenção dos Projetos Públicos de Irrigação;

Sistema de informações dos Projetos Públicos de Irrigação;

Regularização ambiental e fundiária;
Supervisão e fiscalização;
Impostos e taxas referentes aos Projetos Públicos de Irrigação; e
Na promoção de ações de apoio a produção.

Art. 5º A cobrança e a arrecadação dos recursos oriundos do uso das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio a produção poderão ser delegadas às Organizações de Agricultores Irrigantes desde que pactuadas nos respectivos instrumentos jurídicos de cessão de uso.

Art. 6º A metodologia de cálculo e os valores apurados para cada ano financeiro deverão ser apresentados pela entidade pública responsável pelo Projeto Público de Irrigação ao Ministério do Desenvolvimento Regional até o dia 15 de janeiro do respectivo ano.

Art. 7º O valor apurado pelo uso das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção deve ser publicado anualmente pela entidade pública responsável pelo Projeto Público de Irrigação no mês subsequente ao da aprovação do Plano Operativo Anual.

Art. 8º Fica estipulado o dia 31 de dezembro de 2020 como o prazo para que as entidades públicas responsáveis pelos Projetos Públicos de Irrigação instrumentalizem o disposto nesta Portaria, quando também deverão comunicar ao Ministério do Desenvolvimento Regional quanto ao seu cumprimento.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ACÓRDÃO TCU 101/2013

Relatório de levantamento. Situação da transferência de gestão dos perímetros públicos irrigados de itaparica para os reassentados. Determinação para realização de plano de ação conjunta. Ciência aos interessados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:49:53.383 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PDL 345/2020

PRL n.1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 345, DE 2020

Susta os efeitos da Portaria nº 2.005, de 22 de julho de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Autor: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 345, de 2020, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr., susta os efeitos da Portaria nº 2.005, de 22 de julho de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que disciplina a competência das entidades públicas responsáveis pelos Projetos Públicos de Irrigação para a fixação e a arrecadação, bem como para o estabelecimento dos prazos e das condições de cobrança, dos valores referentes ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção de seus respectivos Projetos Públicos de Irrigação.

O autor da proposta argumenta que as tarifas impostas causam aumento dos custos da produção agrícola irrigada, o que pode implicar abandono sistemático das atividades e êxodo rural.

A proposição tem tramitação ordinária, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída para apreciação das Comissões de

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:49:53.383 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PDL 345/2020

PRL n.1

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo em análise propõe a sustação da Portaria nº 2.005, de 22 de julho de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que disciplinou a competência das entidades públicas responsáveis pelos Projetos Públicos de Irrigação para a fixação e a arrecadação, bem como para o estabelecimento dos prazos e das condições de cobrança, dos valores referentes ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção de seus respectivos Projetos Públicos de Irrigação.

Em janeiro de 2013 foi editada a Lei nº 12.787, que disciplinou o novo marco legal da Política Nacional de Irrigação. Esta política estabelece que projetos públicos e privados de irrigação poderão receber incentivos fiscais, crédito e seguro rural para sua implementação, desde que cumpram as exigências de licenciamento ambiental e tenham prévia outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

Nesse sentido, a Portaria nº 2.005, de 22 de julho de 2020, estabelece condições de cobrança dos valores referentes ao uso da infraestrutura de uso comum e de apoio à produção de seus respectivos Projetos Públicos de Irrigação. Entretanto, desconsiderou questão factuais relevantes.

Conforme ressalta o autor da proposição em análise, “existem categorias de perímetros irrigados, a exemplo dos perímetros construídos como marcos compensatórios e/ou dívida social resultantes da construção de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:49:53.383 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PDL 345/2020

PRL n.1

barragens," cujos agricultores "não possuem condições de arcar com o pagamento das tarifas, visto que o governo federal não cumpriu com suas responsabilidades ao longo dos anos", ou seja, não houve a entrega completa da infraestrutura necessária.

O autor cita como exemplo o Sistema dos Perímetros Irrigados de Itaparica, que engloba municípios baianos (Glória, Rodelas, Abaré e Curaçá) e pernambucanos (Petrolândia, Tacaratu, Floresta, Belém do São Francisco, Orocó e Santa Maria da Boa Vista), e que passou por sérios problemas orçamentários nos últimos anos.

Os produtores rurais do Nordeste e, em especial, os de Pernambuco, possuem uma significativa importância social e econômica. Eles são, em grande parte, responsáveis pelo abastecimento de alimentos da região, representando não apenas uma fonte de sustento para suas famílias, mas também um pilar fundamental para a economia local e nacional. Pernambuco, inserido neste contexto, tem tradicionalmente uma forte vocação agrícola, sendo um dos principais fornecedores de produtos agrícolas para diversos estados brasileiros.

Dada a relevância do segmento produtivo em discussão, é imprescindível que o poder público promova ações protetivas para garantir a viabilidade econômica desses valorosos agricultores. A história nos mostra que ações governamentais focadas na proteção e estímulo à atividade rural geram frutos positivos, não só na produção de alimentos, mas também na geração de empregos e no fortalecimento da economia.

Ao analisar a justificação apresentada pelo autor do projeto, percebe-se que, embora a Portaria tenha sido proposta com o intuito de regularizar o uso da infraestrutura de irrigação, ela acaba por prejudicar uma parcela significativa de produtores que não possuem condições de arcar com as tarifas propostas. O exemplo citado do Sistema dos Perímetros Irrigados de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:49:53.383 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PDL 345/2020

PRL n.1

Itaparica, abrangendo municípios tanto baianos quanto pernambucanos, corrobora essa análise.

Adicionalmente, o momento atual, ainda impactado pelas dificuldades do período da pandemia e da Guerra na Ucrânia, que levaram à elevação extraordinária de custos de produção, torna ainda mais sensível a situação dos pequenos produtores, que já enfrentam desafios estruturais. Para esses agricultores em situação fragilizada, a cobrança de tarifas provoca um aumento ainda maior nos custos da produção agrícola irrigada, e pode, potencialmente, estimular o abandono das atividades e levar ao êxodo rural de muitas famílias de agricultores, exatamente o que a política agrícola deveria evitar.

Em que pese a Portaria ser importante para organização da competência das entidades públicas responsáveis pelos Projetos Públicos de Irrigação, acreditamos que não devam ser cobradas tarifas dos agricultores que não possuem o acesso à toda a infraestrutura necessária para o desenvolvimento das atividades de irrigação.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 345, de 2020**, que susta os efeitos da Portaria nº 2.005, de 22 de julho de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

CORONEL MEIRA

Deputado Federal (PL/PE)
Relator

2023-14003

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 28/04/2025 16:33:39.850 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PDL 345/2020

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 345, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 345/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Nitinho, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Bohn Gass, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunicio Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Gabriel Mota, Geraldo Mendes, Giacobo, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

